



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 81, DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Martins e outros)**

Acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, tornando imprescritível o crime de homicídio doloso.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE AO AUTOR, POR NÃO CONTER O NÚMERO MÍNIMO DE ASSINATURAS INDICADO NO INCISO I DO ART. 60, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O INCISO I DO ART. 201, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas Diretoras da Câmara Federal e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, com a seguinte redação:

Art. 5º.

LXXIX – constitui crime imprescritível a prática de homicídio doloso.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou a vida como o bem jurídico mais precioso dentre aqueles suscitados no ordenamento de leis do Brasil, como segue o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Lei Maior.

No entanto, de forma o legislador constitucional não elevou a valorização desse bem jurídico à letra da lei quando permitiu, por omissão, que o crime de homicídio doloso possa prescrever com o tempo como se crime de menor monta fosse. Dedicou menor importância a esse crime capital do que ao crime de racismo, que versa sobre a dignidade humana; ou mesmo aos crimes contra a ordem constitucional, cometidos por grupos armados, civis ou militares (art. 5º, incisos XLII e XLIV).

Ou seja, a lógica constituinte original foi a de garantir que os citados crimes não caíssem no esquecimento da lei ou fosse vítima da incapacidade do Estado de punir o criminoso.

A prescrição é o fim do dever-punir do estado pelo decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato), o *jus puniendi*. Quando um crime prescreve, o Estado e a parte interessada na punição perdem direito à que se faça a justiça. Mas como a omissão do estado se reflete em justiça? Como a prescrição repara o ato de ceifar uma vida? Como lidar com o fato de que o crime prescreve por força da norma se a dor da família da vítima é perene, não cessa? Quis, de forma equivocada, o constituinte elevar a própria constituição a um nível maior do que o da própria vida?

O Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), em seu art. 109, trata sobre a prescrição de crimes. E é neste dispositivo legal que reside à limitação do poder de punir do estado, quando estabelece que prescreve em vinte anos, qualquer crime cuja pena máxima supere aos 12 anos, como é o caso do homicídio doloso.

É certo que a legislação infraconstitucional elevou o crime de homicídio qualificado à categoria de crime hediondo, impossibilitando o estabelecimento de fiança e dificultando a progressão de regime. Porém, nada disso muda a realidade de que o bem jurídico mais valioso para a sociedade é tutelado pelo homicida, que despreza a própria condição de existência do homem. Os efeitos do crime de homicídio são, por si, imprescritíveis.

A prescrição é, sem sombra de dúvida, a confissão de incapacidade do estado em relação à garantia de efetividade dos procedimentos persecutórios e executórios. É um atestado de falência do dever-ser do estado garantidor de direitos. A vida, ou a perda dela, não pode ser celebrada com ineficiência ou com a inoperância.

O lapso temporal decorrente entre o crime e a extinção de punibilidade deste, não gera influência sobre os efeitos do crime de homicídios, os quais se perpetuam no meio social e no seio da família enlutada.

Em suma, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca tão somente afastar qualquer sensação de impunidade e de premiação ao autor de crime de homicídio doloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 4

Proposição: PEC 0081/2015
Autor da Proposição: RONALDO MARTINS E OUTROS
Data de Apresentação: 02/07/2015
Ementa: Constituição Federal (1988), Direitos e garantias fundamentais, crime imprescritível, crime contra a vida, homicídio doloso.
Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	166
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	060
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	228

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ÁTILA LINS	PSD	AM
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
20	BACELAR	PTN	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETO SALAME	PROS	PA
23	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
24	CARLOS GOMES	PRB	RS

25	CARLOS MANATO	SD	ES
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
30	CESAR SOUZA	PSD	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL VILELA	PMDB	GO
38	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
39	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
42	DR. JOÃO	PR	RJ
43	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
48	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
49	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
50	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	SD	RO
52	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
55	FAUSTO PINATO	PRB	SP
56	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
57	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
58	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
59	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
60	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
63	GORETE PEREIRA	PR	CE
64	GOULART	PSD	SP
65	GUILHERME MUSSI	PP	SP
66	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
67	HILDO ROCHA	PMDB	MA
68	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
69	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
70	IZALCI	PSDB	DF
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
73	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE

74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
76	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
77	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
78	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
79	JORGINHO MELLO	PR	SC
80	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
81	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSI NUNES	PMDB	TO
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIO CESAR	PSD	PI
86	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
87	JULIO LOPES	PP	RJ
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAERTE BESSA	PR	DF
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
98	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
99	MAGDA MOFATTO	PR	GO
100	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
101	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
104	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
105	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
106	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
107	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
110	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
111	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
112	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
113	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
114	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
115	NILSON PINTO	PSDB	PA
116	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
117	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
118	PADRE JOÃO	PT	MG
119	PAES LANDIM	PTB	PI
120	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
121	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
122	PAULO FREIRE	PR	SP

123	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
124	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
125	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
126	RENZO BRAZ	PP	MG
127	RICARDO IZAR	PSD	SP
128	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
129	ROBERTO ALVES	PRB	SP
130	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
131	ROBERTO BRITTO	PP	BA
132	ROCHA	PSDB	AC
133	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
134	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
135	RONALDO FONSECA	PROS	DF
136	RONALDO LESSA	PDT	AL
137	RONALDO MARTINS	PRB	CE
138	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
139	RONEY NEMER	PMDB	DF
140	SÁGUAS MORAES	PT	MT
141	SANDES JÚNIOR	PP	GO
142	SARNEY FILHO	PV	MA
143	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
144	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
145	SILAS CÂMARA	PSD	AM
146	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
147	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
148	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
149	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
150	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
151	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
152	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
153	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
154	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
155	VICENTE CANDIDO	PT	SP
156	VICTOR MENDES	PV	MA
157	VITOR VALIM	PMDB	CE
158	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
159	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
160	WELITON PRADO	PT	MG
161	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
162	WILSON FILHO	PTB	PB
163	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
164	ZÉ CARLOS	PT	MA
165	ZÉ GERALDO	PT	PA
166	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

FIM DO DOCUMENTO